



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600184-83.2024.6.02.0006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600184-83.2024.6.02.0006 - Atalaia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: MDB ATALAIA

Representantes do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

RECORRIDA: MAURICIO TENORIO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL. TRANSMISSÃO POR RÁDIO WEB. ALEGAÇÃO DE USO DE BEM E SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE CONDUTA VEDADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de representação proposta com fundamento no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, em razão de suposto uso de bem público (tribuna da Câmara Municipal) e serviço custeado pela Casa Legislativa (Rádio Web "Atalaia Pop") para fins eleitorais.

2. O Juízo da 6ª Zona Eleitoral julgou improcedente a representação, ao entender que não restou comprovado o uso irregular de estrutura ou serviços públicos para promoção eleitoral.

3. Interposto recurso eleitoral pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB - Atalaia/AL), sustentando que o discurso proferido na tribuna caracterizaria conduta vedada a agente público e propaganda eleitoral antecipada.

4. Contrarrazões apresentadas pelo recorrido pugnaram pela manutenção da sentença, sob o fundamento de que a manifestação configurou legítimo exercício da atividade parlamentar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso da tribuna da Câmara Municipal e a transmissão pela Rádio Web da Casa Legislativa configuraram conduta vedada nos termos do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97; (ii) saber se as manifestações do vereador, ainda que incisivas e críticas, constituíram uso indevido de bem público para fins eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 proíbe o uso de materiais ou serviços custeados por órgãos públicos que excedam as prerrogativas regimentais.

7. A jurisprudência do TSE exige interpretação restritiva das hipóteses de conduta vedada, com prova robusta e inequívoca de que o uso de bem ou serviço público tenha desvirtuado a finalidade institucional e beneficiado diretamente determinada candidatura.

8. O discurso proferido em tribuna, ainda que com conteúdo político e crítico, está inserido na atividade parlamentar típica e protegido pela imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

9. A transmissão das sessões legislativas, por rádio, TV ou web, tem caráter institucional, decorrente do princípio da publicidade, não havendo nos autos demonstração de desvio ou utilização abusiva para promoção eleitoral.

10. O TSE, em casos análogos, firmou entendimento de que a mera veiculação de pronunciamento em tribuna, ainda que posteriormente explorado politicamente, não configura, por si só, conduta vedada (REspe nº 156036, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 16/03/2018).

11. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, esclarece que a imunidade material do parlamentar abrange manifestações vinculadas ao exercício do mandato, ainda que em tom de campanha, desde que conectadas às funções legislativas e fiscalizatórias.

12. Na hipótese, ausente prova de uso irregular da tribuna ou do serviço de transmissão da Câmara Municipal com finalidade eleitoral exclusiva, não se verifica a configuração da conduta vedada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente a representação.

14. Tese de julgamento: A mera utilização da tribuna da Câmara Municipal e a consequente transmissão institucional do discurso parlamentar não configuram, por si sós, conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, quando inexistente prova de desvio de finalidade do serviço público para promoção eleitoral.

- Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV; art. 29, VIII
- Lei nº 9.504/97, art. 73, II e §4º

- Jurisprudência relevante citada

- TSE, REspe nº 156036, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 16/03/2018
- STF, HC nº 224605/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 27/03/2023, DJe 13/04/2023

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 15/10/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no Município de Atalaia/AL, contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por conduta vedada e propaganda eleitoral irregular movida contra Maurício Tenório da Silva, que à época da propositura da ação era Vereador e pré-candidato ao cargo de Prefeito de Atalaia.

2. Segundo a inicial, o representado, no exercício de cargo de vereador e na condição de pré-candidato, utilizou a tribuna da Câmara de Vereadores, bem público, e o serviço custeado pela Casa Legislativa (transmissão das sessões pela *internet*) para veicular propaganda eleitoral antecipada e negativa em benefício de sua pré-candidatura.

3. O representante alegou que o discurso de Maurício Tenório da Silva, transmitido pelo serviço de rádio e *internet* da Câmara, excedeu os limites da crítica política e continha ofensas diretas e desqualificações contra a candidata à reeleição ao cargo de Prefeita.

4. Em primeira instância, a representação foi julgada improcedente. A sentença considerou que não havia prova suficiente do uso de bem público em benefício do candidato e que a manifestação não tinha um caráter eminentemente eleitoral, constituindo, na maior parte, legítimo exercício do mandato.

5. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o discurso proferido pelo vereador não está revestido de imunidade parlamentar, pois foi amplamente veiculado na *internet*, rompendo o critério geográfico da imunidade, e não possuía nexo de implicação recíproca com o exercício do mandato, configurando um discurso de campanha disfarçado. Pede a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de Id. 10371671, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, por entender que a fala do representado na tribuna extrapolou a crítica política e teve a finalidade de desqualificar a gestão atual para influenciar negativamente o eleitorado, em benefício de sua candidatura a Prefeito, utilizando, para tanto, um serviço de rádio comunicação custeado com recursos públicos pela Câmara Municipal, restando caracterizada a conduta vedada, na forma descrita pelo art. 73, II, da Lei das Eleições, sendo, portanto cabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Atalaia/AL), em face da sentença proferida pelo Juiz da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por conduta vedada e propaganda eleitoral irregular.

9. Na origem a ação proposta buscou apurar a prática de conduta vedada a agente público em campanha, especificamente o uso da estrutura e dos recursos públicos da Câmara Municipal para fins eleitorais, em afronta ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, com aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a

igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

10. Por oportuno, reproduzo trecho da sentença do juízo de 1º grau:

"(...)

Consta da inicial que o representado, no exercício do mandato de vereador e na condição de pré-candidato ao cargo de prefeito, teria usado bem público e serviço custeado pela Casa Legislativa para promover propaganda eleitoral antecipada e negativa.

No entanto, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, não há prova suficiente destas alegações.

A situação subjacente é mesmo *sui generis*. Um vereador em exercício e escolhido em convenção como pré-candidato a prefeito, faz uso da tribuna e, durante seu pronunciamento, utiliza expressões com conotação eleitoral.

Certamente que o fato de ser pré-candidato não impede que o vereador continue a exercer regularmente a sua atividade parlamentar. Da análise do discurso proferido, é possível concluir que a manifestação não tem um caráter eminentemente eleitoral e que, na maior parte, constitui legítimo exercício do mandato.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a imputação de conduta vedada está associada ao uso direto do bem público ou do serviço custeado pela Casa Legislativa com fim eleitoreiro:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSMISSÃO. TV SENADO. DISCURSO. TRIBUNA. CANDIDATO A GOVERNADOR QUE, À ÉPOCA, ERA SENADOR. REPRODUÇÃO NO SÍTIO DE CAMPANHA. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE. AFRONTA DIRETA. PROVIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de representação proposta em desfavor de Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira - candidatos não eleitos para os cargos de governador e vice-governador do Paraná em 2014 - por suposta prática de conduta vedada a agente público (art. 73, II, da Lei 9.504/97).2. Alega-se que Roberto Requião, à época Senador e pré-candidato ao governo estadual, reproduziu em seu sítio eletrônico de campanha imagem do pronunciamento "Requião anuncia linhas básicas de programa para recuperar o Paraná", feito por ele na tribuna do Senado Federal, em 1º.7.2014, e transmitido pela TV Senado (gerida com recursos públicos).3. O TRE/PR impôs multa de 5.000,00 UFIR aos candidatos, o que ensejou recurso

especial. EXAME DO RECURSO ESPECIAL⁴. A teor do art. 73, II, da Lei 9.504/97, é vedado a agente público "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram".⁵ Na espécie, a filmagem da TV Senado consistiu em regular transmissão, durante sua grade normal, de pronunciamento de Roberto Requião da tribuna do Senado Federal, sem nenhum liame com a candidatura do parlamentar ao cargo de governador do Paraná em 2014.⁶ Inexiste nos autos, sequer de modo indiciário, elementos no sentido de que a TV Senado objetivou promover a candidatura de Roberto Requião ao transmitir seu discurso.⁷ Incapaz de modificar essa conclusão a circunstância de o candidato utilizar imagem do discurso, a posteriori, em seu sítio de campanha, mesmo porque o acesso aos programas é público e irrestrito e pode ser requerido à TV Senado.⁸ Em suma, para se configurar a conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97 é necessário que a afronta seja direta - no caso, que a TV Senado produzisse, diretamente, material de propaganda em benefício de Roberto Requião, excedendo as prerrogativas que lhe são atribuídas, o que, contudo, não ocorreu. CONCLUSÃO⁹. Recurso especial provido para julgar improcedentes os pedidos, afastando-se multa imposta a Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira, candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Paraná nas Eleições 2014. Recurso Especial Eleitoral nº156036, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/03/2018.

Em casos anteriores julgados por este juízo, a questão foi tratada pelo prisma da propaganda irregular, antecipada ou negativa, e não como prática de conduta vedada. Algumas representações foram acolhidas, com imposição de multa.

Na situação concreta, contudo, não há, conforme explicitado pelo parquet eleitoral, prova suficiente do uso de bem público ou de serviço custeado pela Casa Legislativa em benefício de candidato.

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.

(...)"

11. O cerne da questão trazida nos presentes autos reside em saber se houve uso de bem público (Tribuna da Câmara Municipal de Atalaia) ou de serviço custeado pela Casa Legislativa (Rádio Web "Atalaia Pop") para fins eleitorais, promovendo algum benefício ao então pré-candidato à Prefeitura de Atalaia, ora recorrido, Maurício Tenório da Silva.

12. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é uníssona no sentido de que as condutas vedadas, por restringirem direitos, devem ser interpretadas de forma restritiva, exigindo-se a comprovação inequívoca da sua ocorrência para a aplicação das severas sanções. Não basta a mera suposição ou a interpretação extensiva da norma.

13. No caso em análise, o Representante, ora Recorrente, alega que o discurso proferido pelo Representado na tribuna da Câmara Municipal constitui conduta vedada.

14. Da análise detida dos autos e das provas apresentadas, entendo que a conduta não se amolda à tipificação prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97.
15. A conduta vedada a agente público, nos termos do Artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97, consiste em "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram".
16. Contudo, para a sua configuração, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige que haja uma quebra da isonomia e uma clara intenção eleitoreira no uso do bem ou serviço público, com o fim de desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
17. A defesa argumentou, e a sentença acolheu, que o discurso se enquadrava no legítimo exercício do mandato parlamentar.
18. A transmissão das sessões da Câmara Municipal, seja por rádio, TV ou *web*, é um serviço de caráter institucional e rotineiro da Casa Legislativa, destinado a dar publicidade aos atos parlamentares, conforme o Princípio Constitucional da Publicidade.
19. O Vereador, no uso da tribuna, está protegido pela imunidade material (art. 29, VIII, da Constituição Federal), que garante a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.
20. A jurisprudência do TSE é rigorosa, orientando-se no sentido de que a vedação do art. 73, II, "mira o patrocínio indevido, com recursos públicos, de materiais que possam redundar na promoção do gestor ou do parlamentar". A mera transmissão de um discurso proferido na tribuna, ainda que com conteúdo político incisivo e crítico à gestão - o que é inerente à atividade fiscalizatória do parlamentar -, não configura, por si só, o uso indevido do serviço.
21. A Corte Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que as ações que visam à aplicação de penalidades, como a conduta vedada, exigem prova robusta e inequívoca do benefício eleitoral e da quebra da paridade.
22. No caso em tela, o Juízo de primeiro grau asseverou a ausência de prova suficiente do uso de bem público ou de serviço custeado pela Casa Legislativa em benefício de candidato. A crítica contundente à administração local, embora possa ter reflexos eleitorais (como toda atividade política), insere-se na prerrogativa do mandato parlamentar, e a transmissão dessa atividade é inerente ao serviço público de comunicação da Câmara.
23. O Supremo Tribunal Federal (STF) enfatiza que a imunidade parlamentar material "somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta". O discurso do Vereador sobre a "saúde vergonhosa de Atalaia" e a "opressão" na cidade está umbilicalmente ligado ao seu mister fiscalizatório e legislativo, ainda que em tom de campanha.

24. Portanto, a manutenção da transmissão rotineira da atividade parlamentar, sem evidência de que o serviço em si foi desvirtuado ou potencializado para fins exclusivamente eleitorais (além do que é inerente à publicidade da função), não é suficiente para configurar a conduta vedada, devendo prevalecer o exercício da função.

25. Pelo exposto, nego provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

19. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR